



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001582/2004-68
Recurso nº. : 159.887
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrente : TOP JOB REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.850

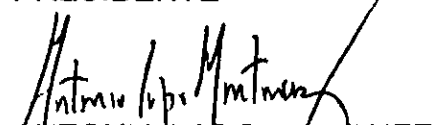
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Deve-se aplicar a Legislação em vigor na data do fato gerador da multa, que é a data prevista para entrega da DIRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOP JOB REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001582/2004-68
Acórdão nº. : 104-22.850

Recurso nº. : 159.887
Recorrente : TOP JOB REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte TOP JOB REPRESENTAÇÕES LTDA., foi lavrado o Auto de Infração por meio do qual esta sendo exigida da interessada acima qualificada a multa mínima por atraso na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência, onde alega que a entrega da Dirf ocorreu em 18/03/2002, e o pagamento da multa inerente ao atraso foi efetuada em 27 de março de 2002 (fls. 5), sob o código de receita 2170, no valor de R\$ 28,67, conforme determinações da legislação que julgava estar vigente à época, qual seja a Instrução Normativa 086, de 26 de novembro de 1997.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento nos termos do Acórdão de nº 14.163 da DRJ/SPOII, com ementa nos seguintes termos:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2001
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.**

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16, daquela data, aplica-se ao atraso na apresentação da Dirf a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001582/2004-68
Acórdão nº. : 104-22.850

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 08/06/2007, conforme AR às fls. 27 a recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 28/31 no dia 22/06/2007, reiterando as razões da impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001582/2004-68
Acórdão nº. : 104-22.850

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à discussão sobre qual legislação aplicar no caso concreto da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda retido na fonte.

A entrega intempestiva da declaração é ponto incontroverso, o questionamento restringe-se a que legislação estaria em vigor na data de ocorrência do fato gerador da multa.

Da análise da legislação da época, constata-se que assim como registrado pela autoridade recorrida, efetivamente a Medida Provisória nº. 16, de 27 de dezembro de 2001, vigorava impondo seus efeitos para a supracitada multa.

Segundo a argumentação da autoridade recorrida:

Em 18/03/2002, data da apresentação em atraso, já se encontrava em vigência a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (regulamentada pela Instrução Normativa nº 197, de 10 de setembro de 2002), que em seu artigo 7º, e parágrafos, previa que o sujeito passivo que deixasse de apresentar, dentre outras, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf nos prazos fixados, sujeitar-se-ia às multa mínimas de:

I- R\$ 200,00, em se tratando de pessoa jurídica inativa ou optante pelo regime de tributação do SIMPLES; ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001582/2004-68
Acórdão nº. : 104-22.850

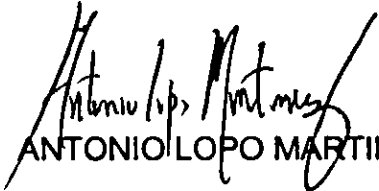
II- R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

O prazo para entrega da Dirf em questão foi 28/02/2002 e a contribuinte a entregou em atraso. Na data em que a obrigação deveria ser cumprida estava em vigor a MP nº 16/2001, que determinou a aplicação da multa na forma como lançada. A multa mínima a ser aplicada para sociedades em geral pela não-apresentação da Dirf no prazo legal é de R\$ 500,00.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ